



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 633, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera o § 3º do art. 3º, o § 1º, o inc. II do § 17 do art. 5º, o inc. XX do “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 21, o inc. II do art. 62, os §§ 3º e 4º do art. 69-A, os incs. XVII e 12 do art. 70, o art. 74 e o § 4º do art. 82, acrescenta inc. VI ao § 3º do art. 5º, inc. XXI ao “caput” do art. 21, § 5º ao art. 55, § 5º ao art. 69-A e inc. XXVI ao art. 70 e renomeia o parágrafo único do art. 24 e o parágrafo único do art. 68, todos da Lei Complementar no 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores; altera o inc. III do § 3º do art. 3º e acrescenta incs. VI e VII ao § 3º do art. 3º, todos da Lei Complementar no 113, de 21 de dezembro de 1984 – que institui Coleta de Lixo –, e alterações posteriores; altera o § 5º do art. 6º, a al. “a” do inc. II do art. 8º, o parágrafo único do art. 9º, o § 7º do art. 11 e o inc. IV do art. 15 e acrescenta § 8º ao art. 11 e art. 30-A, todos da Lei Complementar no 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o ITBI –, e alterações posteriores; acrescenta § 1º-A no art. 1º da Lei Complementar no 306, de 23 de dezembro de 1993 – que institui hipótese de responsabilidade pagamento do ISSQN –, e alterações posteriores; revoga o § 14 do art. 5º e XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e o inc. VI do art. 15 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse parágrafo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 4º

§ 1º Para efeitos deste imposto, considera-se prédio a construção ocupada ou concluída, assim entendida aquela com carta de habitação.

.....”(NR)

Art. 3º No art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, fica acrescentado inc. VI ao § 3º, e fica alterado o inc. II do § 17, conforme segue:

“Art. 5º

§ 3º

VI – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal: 0,2% (zero vírgula dois por cento).

.....

§ 17.

II – o prazo previsto no inc. I deste artigo e no inc. VI do § 3º deste artigo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

.....”(NR)

Art. 4º No art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, ficam inc. XX do “caput” e os §§ 1º e 2º, e fica acrescentado o inc. XXI no “caput”, conforme segue:

“Art. 21.

.....

XX – serviços de educação de ensino superior tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços anexa, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, que curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre de estudo equivalentes a 4% (quatro por cento) do número total de suas matrículas, mediante convênio celebrado nos termos do decreto municipal que regulamentar as condições para a concessão das referidas bolsas para estudantes carentes: 2% (dois por cento); e

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2010: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 1º No caso dos serviços referidos no inc. VI deste artigo, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município de Porto Alegre, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Na hipótese estabelecida no inc. XX do “caput” deste artigo:

I – serão fixados, anualmente, por meio de decreto específico do Poder Executivo Municipal, os limites máximos da renúncia fiscal relacionada com a celebração do convênio entre o Município de Porto Alegre e entidades de ensino referidas; e

II – a entidade de ensino, para fazer jus à redução da alíquota, deverá distribuir as bolsas de estudo entre estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia e estudantes carentes dos demais cursos, observando os seguintes percentuais para estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia, sobre o total de bolsas disponíveis:

a) pelo menos 20% (vinte por cento) para o exercício 2010;

b) pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2011;

c) pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) para o exercício de 2012; e

d) pelo menos 50% (cinquenta por cento) para o exercício de 2013.

.....”(NR)

Art. 5º Ficam nomeados para § 1º o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 7, alterações posteriores.

Art. 6º Ficam acrescentado § 5º ao art. 55 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 55.

.....

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá instituir a obrigatoriedade de entrega de declaração fiscal, tornando permanente a disposição prevista no § 3º deste artigo, por meio de regulamento, e estabelecerá, ainda, a periodicidade, a forma e o prazo de entrega das informações.”

Art. 7º Ficam alterado o inc. II do art. 62 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 62.

II – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do lançamento;

.....”(NR)

Art. 8º Ficam nomeados para § 1º o parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 7, alterações posteriores.

Art. 9º No art. 69-A da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, ficam alterados os §§ 3º e 4º, e fica acrescentado o § 5º, conforme segue:

“Art. 69-A.

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no ‘caput’ deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Na hipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.” (NR)

Art. 10. No art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, ficam incluídos os arts. XVII e XXI e o § 12, e fica acrescentado o inc. XXVI, conforme segue:

“Art. 70.

.....

XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município de Porto Alegre e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFM's, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

.....

XXI – a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

.....

XXVI – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 (três mil, trezentas e vinte UFMs).

.....

§ 12. A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos de benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o 60.000 (sessenta mil) UFMs.” (NR)

Art. 11. Fica alterado o art. 74 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 74. Gozando dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins do reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular de domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o § 4º do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 82.

.....

§ 4º O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 13. Para os loteamentos referidos no inc. VI do § 3º do art. 5º da Lei Complementar 1973, e alterações posteriores, que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2009, aplica-se o disposto nesse dispositivo legal.

Parágrafo único. Para os loteamentos referidos no “caput” deste artigo que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2008, fica assegurada a isenção prevista no inc. XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, na forma estabelecida naquele dispositivo legal.

Art. 14. No§ 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, fica alterado o inc. III, e ficam acrescentados incs. VI e VII, conformesegue:

“Art. 3º

.....

§ 3º

III – os imóveis objetos dos benefícios previstos nosincs. XV e XVII e no § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, ealteraçõesposteriores;

.....

VI – o imóvel objeto do benefício previsto nodo art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, empercentual igual ao percentual da área territorial que é objeto da isenção

VII – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XXdo art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, empercentual igual ao percentual da área construída que é objeto da isençãodo IPTU.”(NR)

Art. 15. Ficaalterado o § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, ealterações posteriores, conforme segue:

“Art. 6º

.....

§ 5º Verificadaa preponderância referida no inc. IV deste artigo ou não apresentada a documentaçãoprevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto atualizado naformaprevista nos §§ 7º e 8º do art. 11 desta Lei Complementar.

.....”(NR)

Art. 16. Fica alterada a al. “a” do inc. II do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º

.....

II –.....

a) a Caixa Econômica Federal, nas aquisições de imóveis destinados à implantação de conjuntos residenciais pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como os terrenos que ingressam no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela referida instituição, quando utilizados em programas habitacionais de interesse social para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

.....”(NR)

Art. 17. Fica alterado o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 197, de 1989, alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao reconhecimento de imunidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e às isenções previstas nas al. “a”, “b”, “c” e “d” do inc. II do art. 8º desta Lei Complementar, os quais ficam dispensados da formação de processo.” (NR)

Art. 18. No art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, fica alterado o § 7º, e fica acrescentado § 8º, conforme segue:

“Art. 11.

.....

§ 7º No caso de transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, a base de cálculo do imposto será o resultado da multiplicação do valor da UFM na data da ocorrência do fato gerador pelo quociente da divisão entre o valor monetário da estimativa e o valor da UFM na data da estimativa.

§ 8º Nahipótese prevista no § 7º deste artigo, o imposto a pagar será:

I – atualizado pela variação da UFM até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto; ou

II – atualizado pela variação da UFM até a data do seu vencimento e a partir desta acrescido da multa e juros de mora, calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto.” (NR)

Art. 19. Fica alterado o inc. IV do art. 15 da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 15.

.....

IV – o prazo do financiamento ou do consórcio;

.....”(NR)

Art. 20. Fica acrescentado art. 30-A na Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 30-A. O pagamento do imposto não obsta a propositura ou o prosseguimento da reclamação e do recurso previstos, respectivamente, nos arts. 29 e 30 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 21. Fica acrescentado § 1º-A ao art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º

.....

§ 1º-A No caso de substituição tributária de prestador de serviços que tenha aderido ao Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte – Simples Nacional –, instituído Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, o substituto deverá reter o imposto, de acordo com o que dispõe o § 4º do art. 21 dessa Lei Complementar Federal.

.....”(NR)

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I – o § 14 do art. 5º e o inc. XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; e

II – o inc. VI da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 2009.

João Batista Linck Figueira,

Prefeito, em exercício.

Cristiano Tatsch,

Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,

Secretário Municipal de Gestão e



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 633, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera o § 3º do art. 3º, o § 1º, o inc. II do § 17 do art. 5º, o inc. XX do “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 21, o inc. II do art. 62, os §§ 3º e 4º do art. 69-A, os incs. XVII e 12 do art. 70, o art. 74 e o § 4º do art. 82, acrescenta inc. VI ao § 3º do art. 5º, inc. XXI ao “caput” do art. 21, § 5º ao art. 55, § 5º ao art. 69-A e inc. XXVI ao art. 70 e renomeia o parágrafo único do art. 24 e o parágrafo único do art. 68, todos da Lei Complementar no 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores; altera o inc. III do § 3º do art. 3º e acrescenta incs. VI e VII ao § 3º do art. 3º, todos da Lei Complementar no 113, de 21 de dezembro de 1984 – que institui Coleta de Lixo –, e alterações posteriores; altera o § 5º do art. 6º, a al. “a” do inc. II do art. 8º, o parágrafo único do art. 9º, o § 7º do art. 11 e o inc. IV do art. 15 e acrescenta § 8º ao art. 11 e art. 30-A, todos da Lei Complementar no 197, de 21 de março de 1989 – que institui disciplina o ITBI –, e alterações posteriores; acrescenta § 1º-A no art. 1º da Lei Complementar no 306, de 23 de dezembro de 1993 – que institui hipótese de responsabilidade pagamento do ISSQN –, e alterações posteriores; revoga o § 14 do art. 5º e XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e o inc. VI do art. 15 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse parágrafo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 4º

§ 1º Para efeitos deste imposto, considera-se prédio a construção ocupada ou concluída, assim entendida aquela com carta de habitação.

.....”(NR)

Art. 3º No art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, fica acrescentado inc. VI ao § 3º, e fica alterado o inc. II do § 17, conforme segue:

“Art. 5º

§ 3º

VI – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal: 0,2% (zero vírgula dois por cento).

.....

§ 17.

II – o prazo previsto no inc. I deste artigo e no inc. VI do § 3º deste artigo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

.....”(NR)

Art. 4º No art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, ficam inc. XX do “caput” e os §§ 1º e 2º, e fica acrescentado o inc. XXI no “caput”, conforme segue:

“Art. 21.

.....

XX – serviços de educação de ensino superior tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços anexa, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, que curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre de estudo equivalentes a 4% (quatro por cento) do número total de suas matrículas, mediante convênio celebrado nos termos do decreto municipal que regulamentar as condições para a concessão das referidas bolsas para estudantes carentes: 2% (dois por cento); e

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2010: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 1º No caso dos serviços referidos no inc. VI deste artigo, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município de Porto Alegre, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 2º Na hipótese estabelecida no inc. XX do “caput” deste artigo:

I – serão fixados, anualmente, por meio de decreto específico do Poder Executivo Municipal, os limites máximos da renúncia fiscal relacionada com a celebração do convênio entre o Município de Porto Alegre e entidades de ensino referidas; e

II – a entidade de ensino, para fazer jus à redução da alíquota, deverá distribuir as bolsas de estudo entre estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia e estudantes carentes dos demais cursos, observando os seguintes percentuais para estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia, sobre o total de bolsas disponíveis:

a) pelo menos 20% (vinte por cento) para o exercício 2010;

b) pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2011;

c) pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) para o exercício de 2012; e

d) pelo menos 50% (cinquenta por cento) para o exercício de 2013.

.....”(NR)

Art. 5º Ficam nomeados para § 1º o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 7, alterações posteriores.

Art. 6º Ficam acrescentado § 5º ao art. 55 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 55.

.....

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá instituir a obrigatoriedade de entrega de declaração fiscal, tornando permanente a disposição prevista no § 3º deste artigo, por meio de regulamento, e estabelecerá, ainda, a periodicidade, a forma e o prazo de entrega das informações.”

Art. 7º Ficam alterados o inc. II do art. 62 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 62.

II – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do lançamento;

.....”(NR)

Art. 8º Ficam nomeados para § 1º o parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 7, alterações posteriores.

Art. 9º Noart. 69-A da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, ficam alteradosos §§ 3º e 4º, e fica acrescentado o § 5º, conforme segue:

“Art. 69-A.

.....

§ 3º Emnenhuma hipótese, os juros de mora previstos no ‘caput’ deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Nahipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Aplicam-seaos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadassobre os créditos da Fazenda Municipal.” (NR)

Art. 10. Noart. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, ficamincs. XVII e XXI e o § 12, e fica acrescentado o inc. XXVI, conforme segue:

“Art. 70.

.....

XVII – aposentados, inativos e pensionistas,titularesde previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3(três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município dePorto Alegre e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFMs, utilizadoexclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, oimóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelovalor que o exceder;

.....

XXI – a Caixa Econômica Federal e o Fundo deArrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção decasas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ououtros programashabitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) saláriosmínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

.....

XXVI – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 (três mil, trezentas e vinte UFM's).

.....

§ 12. A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFM's, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos de benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o 60.000 (sessenta mil) UFM's." (NR)

Art. 11. Fica alterado o art. 74 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 74. Gozando dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins do reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular de domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o § 4º do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 82.

.....

§ 4º O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 13. Para os loteamentos referidos no inc. VI do § 3º do art. 5º da Lei Complementar 1973, e alterações posteriores, que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2009, aplica-se o disposto nesse dispositivo legal.

Parágrafo único. Para os loteamentos referidos no “caput” deste artigo que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2008, fica assegurada a isenção prevista no inc. XXIII do art. 70 da

Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, na forma estabelecida naquele dispositivo legal.

Art. 14. No § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, fica alterado o inc. III, e ficam acrescentados incs. VI e VII, conforme segue:

“Art. 3º

.....

§ 3º

III – os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incs. XV e XVII e no § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores;

.....

VI – o imóvel objeto do benefício previsto no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, em percentual igual ao percentual da área territorial que é objeto da isenção

VII – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XX do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, em percentual igual ao percentual da área construída que é objeto da isenção do IPTU.”(NR)

Art. 15. Fica alterado o § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 6º

.....

§ 5º Verificada a preponderância referida no inc. IV deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto atualizado na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 11 desta Lei Complementar.

.....”(NR)

Art. 16. Fica alterada a al. “a” do inc. II do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º

.....

II –.....

a) a Caixa Econômica Federal, nas aquisições de imóveis destinados à implantação de conjuntos residenciais pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como os terrenos que ingressam no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela referida instituição, quando utilizados em programas habitacionais de interesse social para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

.....”(NR)

Art. 17. Fica alterado o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao reconhecimento de imunidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e às isenções previstas nas al. “a”, “b”, “c” e “d” do inc. II do art. 8º desta Lei Complementar, os quais ficam dispensados da formação de processo.” (NR)

Art. 18. No art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, fica alterado o § 7º, e fica acrescentado § 8º, conforme segue:

“Art. 11.

.....

§ 7º No caso de transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, a base de cálculo do imposto será o resultado da multiplicação do valor da UFM na data da ocorrência do fato gerador pelo quociente da divisão entre o valor monetário da estimativa e o valor da UFM na data da estimativa.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o imposto a pagar será:

I – atualizado pela variação da UFM até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto; ou

II – atualizado pela variação da UFM até a data do seu vencimento e a partir desta acrescido da multa e juros de mora, calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto.” (NR)

Art. 19. Fica alterado o inc. IV do art. 15 da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 15.

.....

IV – o prazo do financiamento ou do consórcio;

.....”(NR)

Art. 20. Fica acrescentado art. 30-A na Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 30-A. O pagamento do imposto não obsta a propositura ou o prosseguimento da reclamação e do recurso previstos, respectivamente, nos arts. 29 e 30 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 21. Fica acrescentado § 1º-A ao art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º

.....

§ 1º-A No caso de substituição tributária de prestador de serviços que tenha aderido ao Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, o substituto deverá reter o imposto, de acordo com o que dispõe o § 4º do art. 21 dessa Lei Complementar Federal.

.....”(NR)

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I – o § 14 do art. 5º e o inc. XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; e

II – o inc. V da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 2009.

João Batista Linck Figueira,

Prefeito, em exercício.

Cristiano Tatsch,

Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 633, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera o § 3º do art. 3º, o § 1º, o inc. II do § 17 do art. 5º, o inc. XX do “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 21, o inc. II do art. 62, os §§ 3º e 4º do art. 69-A, os incs. XVII e 12 do art. 70, o art. 74 e o § 4º do art. 82, acrescenta inc. VI ao § 3º do art. 5º, inc. XXI ao “caput” do art. 21, § 5º ao art. 55, § 5º ao art. 69-A e inc. XXVI ao art. 70 e renomeia o parágrafo único do art. 24 e o parágrafo único do art. 68, todos da Lei Complementar no 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores; altera o inc. III do § 3º do art. 3º e acrescenta incs. VI e VII ao § 3º do art. 3º, todos da Lei Complementar no 113, de 21 de dezembro de 1984 – que institui Coleta de Lixo –, e alterações posteriores; altera o § 5º do art. 6º, a al. “a” do inc. II do art. 8º, o parágrafo único do art. 9º, o § 7º do art. 11 e o inc. IV do art. 15 e acrescenta § 8º ao art. 11 e art. 30-A, todos da Lei Complementar no 197, de 21 de março de 1989 – que institui disciplina o ITBI –, e alterações posteriores; acrescenta § 1º-A no art. 1º da Lei Complementar no 306, de 23 de dezembro de 1993 – que institui hipótese de responsabilidade pagamento do ISSQN –, e alterações posteriores; revoga o § 14 do art. 5º e XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e o inc. VI do art. 15 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse parágrafo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 4º

§ 1º Para efeitos deste imposto, considera-se prédio a construção ocupada ou concluída, assim entendida aquela com carta de habitação.

.....”(NR)

Art. 3º No art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, fica acrescentado inc. VI ao § 3º, e fica alterado o inc. II do § 17, conforme segue:

“Art. 5º

§ 3º

VI – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal: 0,2% (zero vírgula dois por cento).

.....

§ 17.

II – o prazo previsto no inc. I deste artigo e no inc. VI do § 3º deste artigo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial

correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

.....”(NR)

Art. 4º No art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, ficam incluídos no “caput” e os §§ 1º e 2º, e fica acrescentado o inc. XXI no “caput”, conforme segue:

“Art. 21.

.....

XX – serviços de educação de ensino superior tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços anexa, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, que cursar na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre de estudo equivalentes a 4% (quatro por cento) do número total de suas matrículas, mediante convênio celebrado nos termos do decreto municipal que regulamentar as condições para a concessão das referidas bolsas para estudantes carentes: 2% (dois por cento); e

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2010: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 1º No caso dos serviços referidos no inc. VI deste artigo, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município de Porto Alegre, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Na hipótese estabelecida no inc. XX do “caput” deste artigo:

I – serão fixados, anualmente, por meio de decreto específico do Poder Executivo Municipal, os limites máximos da renúncia fiscal relacionada com a celebração do convênio entre o Município de Porto Alegre e entidades de ensino referidas; e

II – a entidade de ensino, para fazer jus à redução da alíquota, deverá distribuir as bolsas de estudo entre estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia e estudantes carentes dos demais cursos, observando os seguintes percentuais para estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia, sobre o total de bolsas disponíveis:

a) pelo menos 20% (vinte por cento) para o exercício 2010;

b) pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2011;

c) pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) para o exercício de 2012; e

d) pelo menos 50% (cinquenta por cento) para o exercício de 2013.

.....”(NR)

Art. 5º Ficará nomeado para § 1º o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 7, alterações posteriores.

Art. 6º Ficará acrescentado § 5º ao art. 55 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 55.

.....

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá instituir a obrigatoriedade de entrega de declaração fiscal, tornando permanente a disposição prevista no § 3º deste artigo, por meio de regulamento, e estabelecerá, ainda, a periodicidade, a forma e o prazo de entrega das informações.”

Art. 7º Ficará alterado o inc. II do art. 62 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 62.

II – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do lançamento;

.....”(NR)

Art. 8º Ficarenomeado para § 1º o parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 7,alterações posteriores.

Art. 9º Noart. 69-A da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, ficam alteradosos §§ 3º e 4º, e fica acrescentado o § 5º, conforme segue:

“Art. 69-A.

.....

§ 3º Emnenhuma hipótese, os juros de mora previstos no ‘caput’ deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Nahipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros deaté 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Aplicam-seaos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadassobre os créditos da Fazenda Municipal.” (NR)

Art. 10. Noart. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, ficamincs. XVII e XXI e o § 12, e fica acrescentado o inc. XXVI, conforme segue:

“Art. 70.

.....

XVII – aposentados, inativos e pensionistas,titularesde previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3(três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município dePorto Alegre e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFM's, utilizadoexclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, oimóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelovalor que o exceder;

.....

XXI – a Caixa Econômica Federal e o Fundo deArrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção decasas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial

(PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

.....

XXVI – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 (três mil, trezentas e vinte UFMs).

.....

§ 12. A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos de benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o 60.000 (sessenta mil) UFMs.” (NR)

Art. 11. Fica alterado o art. 74 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 74. Gozando os mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins do reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular de domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o § 4º do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 82.

.....

§ 4º O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 13. Para os loteamentos referidos no inc. VI do § 3º do art. 5º da Lei Complementar 1973, e alterações posteriores, que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2009, aplica-se o disposto nesse dispositivo legal.

Parágrafo único. Para os loteamentos referidos no “caput” deste artigo que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2008, fica assegurada a isenção prevista no inc. XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, na forma estabelecida naquele dispositivo legal.

Art. 14. No § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, fica alterado o inc. III, e ficam acrescentados incs. VI e VII, conforme segue:

“Art. 3º

.....

§ 3º

III – os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incs. XV e XVII e no § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores;

.....

VI – o imóvel objeto do benefício previsto no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, em percentual igual ao percentual da área territorial que é objeto da isenção

VII – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XX do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, em percentual igual ao percentual da área construída que é objeto da isenção do IPTU.”(NR)

Art. 15. Fica alterado o § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 6º

.....

§ 5º Verificada a preponderância referida no inc. IV deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto atualizado na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 11 desta Lei Complementar.

.....”(NR)

Art. 16. Fica alterada a al. “a” do inc. II do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º

.....

II –.....

a) a Caixa Econômica Federal, nas aquisições de imóveis destinados à implantação de conjuntos residenciais pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como os terrenos que ingressam no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela referida instituição, quando utilizados em programas habitacionais de interesse social para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

.....”(NR)

Art. 17. Fica alterado o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao reconhecimento de imunidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e às isenções previstas nas al. “a”, “b”, “c” e “d” do inc. II do art. 8º desta Lei Complementar, os quais ficam dispensados da formação de processo.” (NR)

Art. 18. No art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, fica alterado o § 7º, e fica acrescentado § 8º, conforme segue:

“Art. 11.

.....

§ 7º No caso de transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, a base de cálculo do imposto será o resultado da multiplicação do valor da UFM na data da ocorrência do fato gerador pelo quociente da divisão entre o valor monetário da estimativa e o valor da UFM na data da estimativa.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o imposto a pagar será:

I – atualizado pela variação da UFM até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto; ou

II – atualizado pela variação da UFM até a data de seu vencimento e a partir desta acrescido da multa e juros de mora, calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto.” (NR)

Art. 19. Fica alterado o inc. IV do art. 15 da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 15.

.....

IV – o prazo do financiamento ou do consórcio;

.....”(NR)

Art. 20. Fica acrescentado art. 30-A na Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 30-A. O pagamento do imposto não obsta a propositura ou o prosseguimento da reclamação e do recurso previstos, respectivamente, nos arts. 29 e 30 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 21. Fica acrescentado § 1º-A ao art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º ”

.....

§ 1º-A No caso de substituição tributária de prestador de serviços que tenha aderido ao Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, o substituto deverá reter o imposto, de acordo com o que dispõe o § 4º do art. 21 dessa Lei Complementar Federal.

.....”(NR)

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I – o § 14 do art. 5º e o inc. XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; e

II – o inc. VI da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 2009.

João Batista Linck Figueira,

Prefeito, em exercício.

Cristiano Tatsch,

Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.